



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 24/2025

INICIATIVA: VER. CREONE GOMES DA SILVA

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre edil acima mencionado, **“INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO BIÓLOGO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES.”**

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município, o Dia Municipal do Biólogo, a ser celebrado anualmente em 3 de setembro, data em que se comemora nacionalmente o Dia do Biólogo. A proposição visa reconhecer e valorizar os profissionais da biologia, cuja atuação é fundamental nas áreas de meio ambiente, saúde pública, pesquisa científica, educação ambiental, vigilância sanitária, biodiversidade e sustentabilidade.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional Legislativa Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal reforça essa competência privativa, conforme dispõe:

Art. 16. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições

I – legislar sobre assunto de interesse local;

Portanto, é legítima a atuação legislativa municipal na instituição de datas comemorativas, por se tratar de matéria nitidamente vinculada ao interesse local e em consonância com a função social e cívica do Poder Legislativo Municipal.

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, bem como, registre-se que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, já que não se trata das hipóteses do art. 61, § 1º, II, “a”, “c”, “e”, da CRFB/88, e nem do art. 48, §1º, I, II, III e IV, da LOM, que são hipóteses de matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Assim, perfeitamente cabível a iniciativa parlamentar.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





No caso em exame, a proposição limita-se à instituição de data comemorativa, mas, prevê, em seu art. 2º, diretrizes de caráter programático ou finalidades, tais como valorizar os profissionais da biologia, incentivar ações educativas sobre preservação ambiental, biodiversidade e sustentabilidade e promover debates, palestras e atividades em escolas e instituições públicas. Tais previsões apresentam natureza orientativa e exemplificativa, não impondo, de forma direta, obrigações administrativas específicas, nem criando cargos, estrutura administrativa ou despesas obrigatórias e nem criação de novas atribuições à Administração.

Assim, em análise estritamente formal, não se verifica vício de iniciativa, desde que tais disposições sejam interpretadas como enunciados programáticos, desprovidos de força cogente apta a vincular a Administração à adoção de medidas concretas determinadas.

Contudo, cumpre registrar entendimento já externado pela Procuradoria do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES no PROCESSO: 46524/2025 (Veto 03/2025), no sentido de que a utilização do termo “poderá”, embora aparentemente facultativo, pode ser compreendida não como mera autorização ou como diretrizes e finalidades, mas como imposição indireta de comandos administrativos, na medida em que elenca condutas específicas a serem implementadas pelo Poder Executivo, conforme consignado no referido parecer:

Por outro lado, verifica-se que o parágrafo único do art. 2º dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Poder para promover a data, exemplificando ações como campanhas educativas, palestras e exames preventivos, incidindo as violações acima elencadas.

Neste ponto, acaba por invadir a competência privativa do Poder Executivo prevista no art. 48, § 1º, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Destaca-se que, não obstante a aparente faculdade na implantação das ações com a utilização do vocábulo “poderá”, afere-se imposição de verdadeiros comandos, suprimindo a discricionariedade própria do Administrador na escolha de suas ações e políticas de gestão. Ao elencar a realização de eventos informativos e ações de promoção da saúde, como realização de exames preventivos, acaba por criar e disciplinar obrigações e tarefas para órgãos do Poder Executivo, interferindo em atos típicos de gestão administrativa, ofendendo o princípio da separação de poderes.

Desta feita, embora o projeto sob análise não apresente, de forma explícita, comando impositivo, é possível que dispositivos que descrevam ações concretas a serem executadas pelo Poder Executivo venham a receber interpretação semelhante à acima transcrita, o que poderia ensejar questionamentos futuros ou eventual oposição de veto, sob fundamento de invasão da competência privativa prevista no art. 48, § 1º, III, da Lei Orgânica Municipal e afronta ao princípio da separação dos Poderes.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Por fim, cumpre salientar que, após consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (<https://cachoeiro.legislacaocompilada.com.br>), verificou-se que não há lei municipal já instituindo a mesma data comemorativa, o que reforça a pertinência da iniciativa.

Pelo exposto, feitas as considerações, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e, em obediência aos artigos 26, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminha-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise, considerações e providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 05 de março de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003100380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

